PREGÃO ELETRÔNICO 005/2016 - PROCESSO n° 196/2016
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (BISTURI DE VOLATILIZAÇÃO, ASPIRADOR DE VAPORES OU GASES E OFTALMOSCÓPIO) OBJETO DO CONVÊNIO 111/2011 – EMG/SES/SUS – MG/FES

Termo de Anulação de Processo Licitatório

FUNDAMENTAÇÃO:

Após recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria do Município, **DECISÃO** do Secretário Municipal de Saúde em anular o certame, a Pregoeira informa a ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO nº 005/2016 – Processo n° 196/2016, cujo objeto é: "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (BISTURI DE VOLATILIZAÇÃO, ASPIRADOR DE VAPORES OU GASES E OFTALMOSCÓPIO) OBJETO DO CONVÊNIO 111/2011 – EMG/SES/SUS – MG/FES", **com base no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF.**

JUSTIFICATIVA:

Conforme parecer jurídico:

RELATÓRIO

1. **Trata-se de consulta acerca da possibilidade de anulação do Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa à AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE, SENDO: BISTURI DE VOLATILIZAÇÃO, ASPIRADOR DE VAPORES OU GASES E OFTALMOSCÓPIO, QUE SÃO OBJETO DO CONVÊNIO 111/2011 - EMG/SES/SUS - MG/FES.**

2. Consta nos autos que: *"A comissão de licitação recebeu na forma de questionamento a informação de que o item 42.746 do certame teve sua descrição direcionada para determinada marca, momento em que foi feita averiguação e comprovação dos fatos. Diante do ocorrido houve um levantamento onde foi constatado que os demais itens da licitação também estão com sua descrição direcionada para certas marcas".*

3. **Nesse caso, a anulação do ato poderá ser promovida, visto que, os atos contrariam as previsões dos artigos 3° e 7°, § 5° ambos da Lei 8.666/93, os quais aludem que:**

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos

em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6° A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Em se tratando de atos passíveis de anulação ou revogação, o art. 49 da Lei de Licitações é claro ao estatuir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

5. O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. Desta maneira, aduz razão a Secretaria Municipal de Saúde, de modo que, constatado o vicio, torna-se possível a anulação do ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pela possibilidade de anulação do processo licitatório em discussão, conforme indicado pela Secretaria Municipal de Saúde, desde que fundamentado pela autoridade competente para sua aprovação.